



Acórdão 00892/2024-2 - Plenário

Processos: 07815/2023-7, 00708/2022-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ADELINO GUISSO DOS REIS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – REFORMA EX-OFFICIO – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC- 02551/2023-1 – 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-00708/2022-3, que determinou o registro da Portaria n.º 733/2020, que transferiu da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex – Officio*” o 3º Sargento PM Adelino Guisso dos Reis, com proventos fixados no valor de R\$ 6.063,12 (seis mil e sessenta e três reais e doze centavos).

A referida Decisão também determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos do benefício concedido.

Em suma, o Representante do Parquet buscou a desconstituição da Decisão TC-02551/2023-1 – Segunda Câmara, para que seja denegado o registro da Portaria n.º 733/2020, pelos seguintes fundamentos:

“Item (a) – omitem-se dispositivos legais que regulamentam a fixação (art. 18, caput, da LC n. 420/2007) e a revisão dos proventos (art. 56 da Lei Estadual n. 3.196/1978).

Item (b) – a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem o respectivo cálculo.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00077/2024-6**, determinei a **notificação** do interessado e do gestor responsável pelo IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme Defesa/Justificativa de Evento n.º 13. Em defesa do ato, consignou o gestor que **(a)** as portarias do IPAJM indicam a base legal e os critérios para concessão e fixação dos benefícios, como a Reforma por Idade para militares aos 65 anos, que não envolve perda de remuneração; **(b)** a fixação dos proventos segue a legislação vigente, sem necessidade de indicar critérios de reajuste; **(c)** a IN/TC n.º 31/2014 exige o amparo legal na concessão, mas não critérios de revisão; **(d)** os proventos são baseados na última remuneração e ajustados conforme a lei; **(e)** a legalidade dos proventos é comprovada pelo contracheque e tabela de vencimentos; **(f)** a decisão recorrida segue os princípios da economicidade e eficiência.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º**

00322/2024-3, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando por desconstituir a Decisão n.º 02551/2023-1 – Segunda Câmara, em razão da ausência de atendimento das diligências requeridas pelo Parquet no processo de origem, eis que *“não existindo comprovação nos autos sobre o atendimento das exigências previstas nas normas que regulamentam a aposentadoria, o mais razoável é opinar no sentido de que esta Corte dê provimento ao pedido de reexame”*.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02933/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo total provimento, *“considerando que a documentação carreada pelo órgão de origem no evento 13 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, haja vista persiste a divergência do valor do subsídio da graduação indicado na planilha de fixação com aquele constante do anexo III da LC n. 747/2013”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 02551/2023-1 ocorreu em 23/10/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 23/01/2024. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 00708/2022-3 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 02551/2023-1 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 02551/2023-1 para desconstituir a decisão, denegando o registro do ato, por entender, em suma, insuficiência de fundamentação do ato e da fixação dos proventos (itens “a” e “b”), destacando para uma possível divergência do valor do

subsídio da graduação indicado na planilha de fixação com aquele constante do anexo III da LC n. 747/2013.

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens “a” e “b”**), relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA
– ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO
– DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na

fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Ainda quanto ao **item “b”**, no que se refere à possível divergência entre o “valor do subsídio da graduação indicado na planilha de fixação com aquele constante do anexo III da LC n. 747/2013”, entendo, outrossim, não merecer provimento o recurso. Isso, porque conforme se observa da fl. 12, do Evento n.º 11, dos autos de origem, **o subsídio do beneficiário encontra-se em perfeita consonância com a tabela de vencimento.**

Ademais, a tabela de vencimentos/subsídio é extraída do sistema SIARHES – Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, atualizada sempre que há alterações legislativas, sendo as modificações responsabilidade do Recursos Humanos e não do órgão de previdência.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 16 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-892/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02551/2023-1**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões